

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
A REGIÃO
Distribuição de
2011 PSD grupo parlamentar
O Procto

- Dar de todo a fazer
- A Assessoria e fazer
defensa.
6 2011.12.14

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ADMITIDO, NUMERE-SE E
PUBLIQUE-SE
Beba à Comissão: *de economia*
Para parecer até *2012 01/16*
2011/12/14
Exmo. Senhor Presidente
da Assembleia Legislativa
Região Autónoma dos Açores
O Presidente
[Signature]

Assunto: Entrega de Projeto de Decreto Legislativo Regional, Isenção de Preenchimento e Registo Eletrónico do Diário de Pesca.

O Grupo Parlamentar do PSD, entrega à Mesa da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores e a Vossa Excelência, para efeitos de admissão, o Projeto de Decreto Legislativo Regional, cujo o objeto é "Isenção de Preenchimento e Registo Eletrónico do Diário de Pesca".

O Projecto obedece aos requisitos formais de apresentação, previstos no art. 119º do regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

Com os melhores cumprimentos.

Horta, Sala das Sessões, 14 de Dezembro de 2011.

O Presidente do Grupo Parlamentar do PSD,

[Signature]

Duarte Freitas

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ARQUIVO
Entrada 4218 Proc. N.º 105
Data: 01/12/14

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Título: *Projecto de Decreto*
Ass.: *Isenção de preenchimento e registo electrónico do Diário de Pesca*
Entrada n.º 15/2011 de 01/12/14
Arquivo n.º 105
O Responsável,
[Signature]
LEGISLAÇÃO

[Handwritten signatures]

PROJECTO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

**ISENÇÃO DE PREENCHIMENTO E REGISTO ELECTRÓNICO
DO DIÁRIO DE PESCA**

O Regulamento (CE) nº 1224/2009 do Conselho, de 20 de Novembro de 2009, que institui um regime comunitário de controlo destinado a assegurar o cumprimento das regras da Política Comum de Pescas, estabelece a obrigatoriedade de preenchimento e registo electrónico dos dados do diário de pescas, previsto no seu artigo 14º.

O nº 4 do artigo 15º do Regulamento prevê a possibilidade de isenção daquela obrigatoriedade, mediante decisão de cada Estado-Membro, verificadas as condições ali estabelecidas.

A alínea e) do nº 2 do artigo 53º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores confere à Região competência legislativa quanto às embarcações de pesca que estejam registadas na Região ou exerçam a sua actividade até aos limites das águas territoriais.

A introdução, a partir de 1 de Janeiro de 2012, da obrigatoriedade de preenchimento e registo electrónico dos dados do diário de pescas mostra-se desajustada da realidade da nossa frota pesqueira, seria de difícil aplicação técnica, representaria uma exigência que iria onerar a classe piscatória regional que aufere poucos recursos da actividade piscatória.

A isenção do preenchimento e registo electrónico dos dados do diário de pescas é uma medida adequada às embarcações regionais com comprimento inferior a 15 metros de fora a fora e socialmente justa.

Nestes termos e ao abrigo das disposições estatutárias e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar do PSD, apresentam à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, o seguinte projecto de Decreto Legislativo Regional:

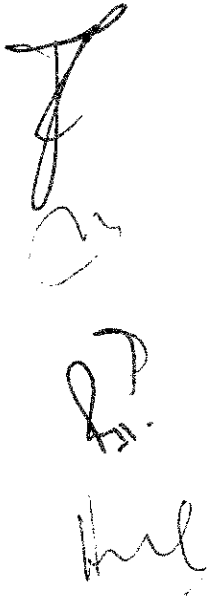
A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos do artigo 227º da Constituição, do nº 1 do artigo 37º e da alínea e) do nº 2 do artigo 53º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1º
(Objecto)

O presente diploma estabelece o regime de isenção de preenchimento e registo electrónico dos dados do diário de pescas previsto no artigo 14º do Regulamento (CE) nº 1224/2009 do Conselho, de 20 de Novembro de 2009.

Artigo 2º
(Isenção de preenchimento e registo electrónico)

Os capitães das embarcações de pesca regionais estão isentos do preenchimento e registo electrónico dos dados do diário de pescas previsto no artigo 14º do



Regulamento (CE) nº 1224/2009 do Conselho, de 20 de Novembro de 2009, desde que as embarcações satisfaçam cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Tenham um comprimento inferior a 15 metros de fora a fora;
- b) Operem exclusivamente nas águas territoriais do mar dos Açores;
- c) O tempo de permanência no mar seja inferior a 24 horas, contadas desde o momento da partida até ao momento do regresso ao porto.

Artigo 3º
(Âmbito de aplicação)

Para efeitos de aplicação do presente diploma, são embarcações de pesca regional as definidas como tal no artigo 6º do Decreto Legislativo Regional nº 29/2010/A, de 9 de Novembro.

Artigo 4º
(Fiscalização e monitorização)

Compete à Inspeção Regional das Pescas fiscalizar e monitorizar as actividades das embarcações sujeitas ao regime de isenção estabelecido no artigo 2º deste diploma.

Artigo 5º
(Entrada em vigor e produção de efeitos)

1. O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o presente diploma produz efeitos à data de 1 de Janeiro de 2012.

[Handwritten signatures and initials]

Horta e Sala das Sessões, 14 de Dezembro de 2011

Os Deputados do PSD

Imeld Fereidas

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]